

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS/SP.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.158/2019

A **ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 04.334.666/0001-37 sediada na Rua Humaitá, 23, B, Vila Mendonça, cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por intermédio de seu representante legal e procurador *in fine* assinado, conforme credenciamento juntado autos do certame em epígrafe, vem, *data maxima venia*, com supedâneo no artigo 4º Inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, ratificado no edital de Pregão Eletrônico epigrafado, item 13.2 (pág. 23 do edital), oferecer, tempestivamente

---

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

---

interposto por **PRODATA INFORMÁTICA LTDA.**, no bojo do processo licitatório em análise, publicado por essa Casa de Leis, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### DOS FATOS

A Câmara Municipal de Santos promoveu na data de 04 de Maio de 2021, a sessão de abertura das propostas do processo licitatório supramencionado, sendo que do chamamento, obtendo sucesso pela negociação do menor preço durante a fase de análise de propostas e etapa de lances, a recorrida ASP foi declarada habilitada, em decorrência do preenchimento das condições exigidas pelo edital para tanto, e ao final, vencedora do certame, impondo a demonstração do sistema ofertado para comprovação de características e requisitos técnicos, o que fora realizado nos dias 11 e 12/05/2021 sendo a final do segundo dia atestado seu aceite pela Comissão avaliadora.

Inconformada, a PRODATA interpôs recurso, sob as alegações de erro da Pregoeira em desclassificar sumariamente sua proposta por estar identificada, bem como, de que a peticionante não comprovou os requisitos técnicos em sua demonstração, pedindo por sua desclassificação.

É a síntese do necessário.

## DA ACERTADA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

N. Pregoeira,

Chega a ser risível – para não afirmarmos que se trata da medida ardilosa – a recorrente se insurgir contra a sua acertada desclassificação da proposta em razão de sua identificação.

Em que pese a insistência do legislador em reforçar o princípio da publicidade, esta não é absoluta, pois a proposta do licitante, até a sua regular abertura, é considerada sigilosa, como ordena o § 3º de art. 3º da Lei 8.666/1993:

*Art. 3. § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.*

Na mesma esteira com o advento do Pregão na modalidade eletrônica, o ordenamento jurídico sobre a matéria veda a identificação dos proponentes e, em atendimento tal lógica normativa, o Ato da Mesa em seu artigo 17 segue os preceitos do § 5º do Art. 30 do Decreto 10.024/2019, o qual por **DISPOSIÇÃO EXPRESSA** coíbe a identificação das proponentes, vejamos:

*“Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.*

(...)

*§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante.**” (grifo nosso)*

O falacioso argumento da recorrente ao alegar “(...) que no edital não havia nenhuma advertência e/ou orientação acerca de como deveriam ser preenchidos os mencionados campos” deve ser repudiado por essa Casa de Leis, pois, como a mesma informou, é experiente na participação de certames e, sugestionar sua ignorância não comporta guarida o fato típico praticada pela mesma de devassar a proposta apresentada no presente Pregão.

**Devassar o sigilo da proposta é crime**, tal qual já era previsto no art. 94 da Lei 8.666/1993 – e mantido pelo Art. 337-J da Lei 14.133/21, com a seguinte punibilidade:

**“Violação de sigilo em licitação**

**Art. 337-J.** Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

*Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.”*

A quebra do sigilo da proposta pode ocorrer de forma intencional com a participação de concorrentes agindo em conluio, com ou sem o conhecimento da Administração, ou também pode ser devassado o sigilo das propostas por algum agente da Administração, para favorecer um determinado licitante. Em qualquer caso, devem ser adotadas as medidas cabíveis para coibir essas práticas ilegais, as quais, foram em estrita observância aos Princípios norteadores da probidade administrativa praticados pela Il. Pregoeira, ao sumariamente desclassificar a recorrente em razão da identificação de sua proposta.

Neste diapasão, tenta de forma frustrada a recorrente imputar ao Edital e a plataforma do BLL O **CRIME (frisamos)** por ela praticado.

#### **DO INFUNDADO PEDIDO DE DILIGÊNCIA/ILAÇÕES DE NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL PELA VENCEDORA**

Nos causa verdadeira “estranheza” o pedido de promoção de diligência ofertado pela recorrente, vez que, a mesma **NÃO ESTEVE PRESENTE NA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO**, ao menos identificado, ainda que a sessão realizada foi pública e previamente agendada pela Pregoeira, com a devida ciência da recorrente.

Traz em sua peça recursal uma fantasiosa (ou em verdade rechaçada de má-fé) tese estapafúrdia, tentando desvirtuar a verdade dos fatos ocorridos na sessão da prova de conceito – **oportunidade a qual, frise-se, a mesma não estava presente.**

A sessão da Prova de Conceito ocorreu dentro dos estritos ditames legais e ritos definidos no Edital, sendo a avaliação/acompanhamento efetivada de forma objetiva não por um, dois ou três servidores da Câmara, MAS POR CERCA DE 20 (VINTE) PESSOAS!

Acrescenta-se ainda que, em sede de análise preliminar, **o recurso apresentado neste ponto NÃO DEVERIA SEQUER SER CONHECIDO, POIS, ALÉM DA RECORRENTE NÃO TER COMPARECIDO NA SESSÃO DA PROVA DE CONCEITO, A MESMA NÃO SE DEU AO TRABALHO DE ACESSAR AO CONTEÚDO DOS ÁUDIOS**, conforme informado pela N. Pregoeira via e-mail no dia 21/05 em resposta a nossa indagação.

Utilizar o recurso administrativo, instrumento o qual visa garantir os princípios basilares do contraditório e ampla defesa, com o objetivo único de **PROCRASTRINAR** o procedimento licitatório, ou ainda que nos faz crer, **TENTAR MACULAR A LISURA DO CERTAME PARA TENTAR OBTER VANTAGENS A FÓRCEPS, DEVE SER VEEMENTEMENTE RECHAÇADO POR ESSA CASA DE LEIS!**

Mais uma vez, a recorrente PRODATA pratica fato tipificado no Art. 337-I da Lei 14.133/21, ao **PERTURBAR** o presente certame, com o infundado recurso apresentado:

“Art. 337-I. Impedir, **perturbar** ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.”*

*Ad argumentandum tantum*, passamos aos pontos delineados no recurso apresentado.

Conforme previsto no Termo de Referência, o item 4.1. determinou:

**1.1. Características Gerais dos Sistemas Pretendidos:**

- a) A Plataforma Sistêmica **deverá ser operável** em ambiente WEB;
- b) A Plataforma Sistêmica deverá ficar instalada no Datacenter do Contratante, sendo disponibilizado seu acesso na Intranet, podendo ou não ser disponibilizado para acesso externo a critério da Administração;
- c) A Plataforma Sistêmica deve permitir acesso remoto, para atualizações e manutenções que se fizerem necessárias;
- d) A Plataforma Sistêmica deverá ser multiusuário, sem limite para cadastramento de novos usuários;  
*Utilizar o protocolo TCP/IP versão 4 ou superior como meio de comunicação na rede;*
- e) O acesso ao servidor do banco de dados e de aplicação somente a Contratada terá permissão, a qual será disponibilizada pela Contratante, quando necessário;
- f) Esta Administração se prontifica a criar um ambiente operacional adequado e de acordo com a especificação da CONTRATADA, porém sem nenhuma interferência e/ou responsabilidade da mesma;
- g) Permitir acesso em computadores “desktop”, via navegador web;
- h) Permitir a sua instalação física em servidores virtualizados contendo sistema operacional livre ou com sistema operacional licenciando, desde que a licitante vencedora forneça as licenças sem prejuízos à Câmara Municipal de Santos;
- i) Possuir a camada de aplicação separada da camada de dados, permitindo que a solução seja instalada em máquina virtual e o banco de dados seja instalado em um servidor do banco de dados em outra máquina virtual;
- j) A linguagem a ser apresentada na Plataforma Sistêmica deverá ser o Português do Brasil.
- k) Possuir rotina de backup automatizada contemplando a Plataforma Sistêmica e todos os seus respectivos módulos, bem como o banco de dados completo;
- l) A política de backup automatizada deverá ser executada ao menos duas vezes por dia, nos horários de 12h00PM e 20h00PM;
- m) Possuir ferramentas que permitam atualizar os módulos presentes no servidor de aplicações;
- n) Possuir ferramenta que permita atualizar o servidor de aplicação a partir do site da CONTRATADA;
- o) Possibilitar a geração de todos os relatórios em impressoras a laser, jato de tinta instalada localmente em rede ou em tela;

- p) Possuir recursos para salvar os relatórios nos formatos XLS, XLSX DOC, DOCX e PDF;
- q) Deverá ter a opção de associar previamente pelo administrador o brasão a ser utilizado nos relatórios;
- r) Deverá fornecer mecanismos de alertas e notificações parametrizável quando estiver expirando prazos.

Fácil é a constatação de que **TODA EXECUÇÃO DAS FUNCIONALIDADES DOS SISTEMAS FORAM REALIZADOS EM AMBIENTE WEB**, vez que, a Câmara Municipal disponibilizou seu próprio *link* de internet onde fora realizado a sessão da prova de conceito, da qual, é possível extrair o tráfego de dados em sua rede de internet.

Como se não fosse suficiente tal elemento, conforme consignado em ATA, **RESTOU COMPROVADO A PRODUÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO AMBIENTE WEB**, conforme solicitado pelo Sr. Fábio Eduardo Martins Solito (Secretário de Planejamento e Finanças):

*“Dada a palavra ao Secretário de Planejamento e Finanças, o Sr. Fábio Eduardo Martins Solito, solicitou que o sistema fosse demonstrado em mais de um navegador de forma web, bem como que a troca de informações (recebimento e envio de dados do sistema) trafegam pela web.*

*(...)*

*Em sequência, fez algumas demonstrações em seu equipamento, abrindo módulos do Portal da Transparência, Recursos Humanos, e Contabilidade **nos navegadores Google Chrome, Mozilla Firefox e Internet Explorer, e também demonstrando o tráfego de dados.**”* (grifo nosso)

Logo, a tentativa fajuta de pinçar questionamentos realizados durante a sessão a ora recorrida, com o objetivo de dar palco para a argumentação apresentada pela recorrente, devem ser improcedentes. Transcreve a recorrente apenas **PARTE** da ATA, com o objetivo escuso de ludibriar a N. Pregoeira, pois vejamos sua transcrição:

*“(...)*

*Questionou qual a linguagem da página utilizada. **O licitante disse que é uma linguagem de programação web.** O expertise perguntou a linguagem específica. Disse que aparenta ser um ASP e que a empresa poderia deixar de responder se assim desejasse. Em sequência perguntou qual o webserver utilizado. O licitante disse que eles podem selecionar qualquer um. O expertise concordou que podem, porém perguntou novamente qual o webserver. A Pregoeira questionou à Comissão Técnica onde existe a previsão que a empresa licitante deve demonstrar o webserver na prova de conceito. A comissão informou que se trata do item 4.5, “b” do Termo de Referência. A licitante respondeu que o webserver utilizado na demonstração é o Apache Tomcat rodando a linguagem Java. **O expertise solicitou a demonstração do item 1.1.4 (da requisição de serviços), conforme item 5.1.5 do Termo de Referência, no ambiente web.** O licitante, ao se manifestar, releu itens do Termo de Referência (11, 11.1, “a”, “c”, 11.3, “a”, “d”, “e”). Disse que está superada*



a apresentação da prova de conceito, porém quem não se dispõe a responder novas questões, **não sendo demonstrado o item solicitado**. O expertise disse que não tem mais perguntas.” (grifo nosso)”(grifos originais no recurso da PRODATA)

Tenta a Recorrente, fazer crer que a licitante não demonstrou o item 1.1.4 (da requisição de serviços), mediante a solicitação do Expertise Rafael (o qual, salienta-se, já tinha contemplado o atendimento no dia anterior quando do cumprimento ao roteiro da prova de conceito).

Conforme **ADMITIDO E RECONHECIDO EM SUA PEÇA RECURSAL**, em sequência ao extraído da ATA da Sessão, restou consignado após ao solicitado pelo Sr. Rafael que:

“Pedindo a palavra, o Sr. Fabrício Fleck **solicitou a reprodução dos testes que estavam sendo feitos em navegador web utilizando especificamente o item 5.1.5. do Termo de Referência (requisição de compras), sendo demonstrado o item solicitado** na mesma base de dados utilizada na sessão anterior.” (grifo nosso)

Ora, a **ANÁLISE MÍOPE NA LEITURA DA ATA** da sessão da Prova de Conceito para apresentação de um recurso **TORPE**, deve ser repudiada por essa Casa de Leis!

Desta feita, **não há qualquer plausibilidade fática ou técnica no pedido de realização de diligências e/ou o encarte de Parecer do Expertise**, pois todas as dúvidas que pairaram sobre os presentes na sessão foram sanadas pela demonstração especificada no roteiro da Prova de Conceito, bem como, respondidas e atendidas de prontidão pela equipe da Recorrida.

Quanto ao pobre pleito de desclassificação da recorrida sob a alegação de que os manuais impressos não foram entregues no prazo (por ela, PRODATA fixado, e não pelo Edital), denota verdadeira ignorância ao estabelecido no Edital e os comandos normativos e principiologicos da matéria, sendo desnecessário dispensarmos diversos caracteres para rebater o **ESTÚPIDO** pedido, pois:

- 1) O Item 11.1, *f* não informa **em qual momento deve ser entregue os manuais**;
- 2) O Item 11.5.1. assim prevê sobre a prova de Conceito:

#### **11.5. Da Prova de Conceito**

11.5.1. A licitante classificada em primeiro lugar deverá se apresentar **no prazo de 03 (três) dias úteis**, quando solicitado pelo Pregoeiro responsável pela licitação **para realização de prova de conceito, conforme previsto no Anexo I – Termo de Referência e seus subanexos**. (grifo nosso)

Logo, diante do estabelecido pelo edital, os manuais foram fornecidos dentro do prazo e forma estipulados.

Apenas por amor ao debate, totalmente desprovido de qualquer relação com a análise da Prova de Conceito as ilações da recorrente sobre a apresentação efetuada aos usuários após o findar e lavratura da ATA da sessão. Vale lembrar que os sistemas utilizados pela Casa são os fornecidos pelo Grupo e, não há qualquer ilegalidade na apresentação das evoluções e funcionalidades das versões que estão para serem liberadas aos seus clientes, em oportunidade distinta ao da Prova de Conceito realizada, nos causando estranheza tal informação chegar a alguém que nem presente nas dependências da Câmara estava, se aproveitando a recorrente para deturpar fato não relacionado ao certame.

Por todo o demonstrado naquela sessão, e agora, reproduzido em sede de contrarrazões de recurso, é que se conclui que não cabe razão ao recorrente, reforçando a decisão de aceitabilidade da apresentação já consignada no processo licitatório aos sistemas ofertados por esta licitante ora recorrida.

Por esse motivo, considera-se que as razões de recurso da recorrente são irrelevantes e insuficientes para retirar a segurança jurídica da decisão de declarar vitoriosa no certame a recorrida ASP, que apresentou melhor preço e também preencheu os requisitos necessários à aceitação de sua proposta e habilitação.

Assim, conclui-se que é acertada a decisão da Ilustre Pregoeira e sua equipe de apoio em aceitar a proposta apresentada pela licitante ASP TECNOLOGIA, uma vez que os requisitos técnicos para posterior execução contratual foram demonstradas e permitiram à Comissão Avaliadora atestar, de maneira objetiva, o atendimento integral da licitante ora recorrida às condições exigidas pelo edital, em especial, ao seu termo de referência.

## DO PEDIDO

Por todo o exposto, e considerando a ausência de pressupostos legais que possam ensejar qualquer irregularidade na decisão proferida no bojo do processo licitatório em epígrafe, em especial naquilo que diz respeito à classificação e habilitação desta signatária, **requer** dessa R. Pregoeira, bem como da autoridade superior competente, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **PRODATA INFORMÁTICA LTDA.**, mantendo-se incólume sua decisão e assim, determinando imediato seguimento ao feito, para que os objetivos dessa Casa de Leis sejam alcançados e revestidos da necessária legalidade.

Termos em que Pede,  
e Aguarda Deferimento.

De Araçatuba para Santos, 26 de Maio de 2021.

**ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.**  
**Lucas Biava Miquinioty**  
**Representante Credenciado**